



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002284/99-99
Recurso nº. : 138.295
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ADOLFO LOPES DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.979

IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - São tributáveis os rendimentos percebidos de entidade de previdência imune, já que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio desta não foram tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADOLFO LOPES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.002284/99-99
Acórdão nº : 106-13.979

Recurso nº : 138.295
Recorrente : ADOLFO LOPES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 15.03.1999 com imputação de omissão de rendimentos tributáveis no ano-calendário de 1993, referente a parte da aposentadoria complementar recebida da PREVI.

Ressalte-se que de acordo com a informação fiscal de fls. 16/18, anteriormente à lavratura do auto de infração em exame havia sido expedida, em 10.03.95, notificação eletrônica para cobrança da exigência fiscal. Tendo em vista que esta notificação foi declarada nula por decisão da DRJ no Rio de Janeiro, proferida em 1º/12/97, foi solicitada autorização para instauração de novo procedimento fiscal, sendo então lavrado o presente auto de infração.

Em Impugnação (fls. 31/42) o contribuinte alegou em síntese que:

- ainda que a PREVI goze de imunidade, não é possível furtar aos seus associados o benefício da isenção previsto no art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei 7.713/88;
- o retorno do valor correspondente a 1/3 (um terço) quando da jubilação não deve nem pode ser tributado, sob pena de "bis in idem", já que tributado em momento anterior;
- "imune a entidade de previdência complementar (CF, art. 150, VI, "c") não se materializa qualquer óbice ao reconhecimento da isenção deferida em lei à complementação dos proventos de aposentadoria(...)";
- "a exigência da SRF para que o ASSOCIADO submeta-se, cumulativamente, ao preenchimento dos requisitos da Lei nº 7.713/88 (art. 6º, VII, b) para alcançar a ISENÇÃO, obriga-o a fazer

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.002284/99-99
Acórdão nº : 106-13.979

o que não está previsto em lei porquanto só a Receita tem competência para tal mister, malferindo, assim, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal”;

- Deve ser excluída a multa de ofício, dado a ausência de antecedente procedimento administrativo.

A 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento, estando a ementa do julgado assim gizada:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeita-se ao imposto de renda na fonte e ao ajuste anual do IRPF o montante integral dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada correspondentes à complementação de aposentadoria.

Lançamento Procedente”.

No Recurso Voluntário de fls. 61/72 o sujeito passivo reiterou os argumentos aventados em Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.002284/99-99
Acórdão nº : 106-13.979

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 82/87), pelo que dele tomo conhecimento.

O tema já foi bastante discutido neste Conselho de Contribuintes e já se encontra pacificado, no sentido de que os benefícios recebidos de entidades de previdência imunes submetem-se à tributação do imposto de renda. Neste sentido, confira-se os seguintes excertos:

"IRPF – RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR – A imunidade tributária de que gozam as pessoas jurídicas de direito público não se estende aos beneficiários dos rendimentos por elas produzidos.

Recurso negado". (Acórdão 102-43.422, Rel. Cons. Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, Julgamento em 15.10.98)

"IRPF – PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RESGATE – São tributáveis os rendimentos percebidos via resgate antecipado de complementações de aposentadoria, eis que possuem a mesma natureza do benefício mensal negociado, e não se confundem com verbas indenizatórias percebidas por adesão a Programas de Desligamento Voluntário.

Recurso Negado". (Acórdão 104-19.251, Rel. Cons. Remis Almeida Estol, Julgamento em 28.02.2003)

Para que tenha lugar a isenção preconizada no artigo 6º, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 7.713/88 exige-se, cumulativamente, que o ônus das contribuições seja do contribuinte e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Ora, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.002284/99-99
Acórdão nº : 106-13.979

certo entidade imune não sofreu retenção na fonte, de forma que de antemão já era dado ao Recorrente conhecer que no momento do resgate haveria incidência.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

